



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966058 - AL (2021/0335351-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS ALAN WERLE - SC022405
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308
VINÍCIUS LOSS - SC029025
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. BASE TERRITORIAL E DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC; C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é “definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva

promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora”.

2. Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente. Nessa medida, e nos termos da Súmula 629/STF, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

3. É prescindível a filiação do servidor para se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. A legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença é questão processual a ser aferida também com relação à substituição realizada pelo sindicato.

4. Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

5. Os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

6. Em análise do recurso especial, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de extinguir o feito, em razão da ilegitimidade do autor para propor a execução individual do título executivo coletivo.

7. Considerando que a decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a tese fixada, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para confirmar o acórdão, nos termos da fundamentação.

8. É desnecessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê, não ocorre no caso.

9. Tese jurídica firmada: **“A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.”**

10. Recurso especial conhecido e não provido, nos termos da fundamentação.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1130:

“A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por

sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade".

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966058 - AL (2021/0335351-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS ALAN WERLE - SC022405
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308
VINÍCIUS LOSS - SC029025
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA RESPECTIVA CATEGORIA PROFISSIONAL (FILIADOS OU NÃO). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS SINDICATOS. BASE TERRITORIAL E DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC; C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O objeto da controvérsia é “definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva

promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora”.

2. Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é firme o entendimento de que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente. Nessa medida, e nos termos da Súmula 629/STF, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

3. É prescindível a filiação do servidor para se beneficiar do título judicial decorrente de ação coletiva promovida pelo sindicato de sua categoria. A legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença é questão processual a ser aferida também com relação à substituição realizada pelo sindicato.

4. Em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

5. Os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não). Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

6. Em análise do recurso especial, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de extinguir o feito, em razão da ilegitimidade do autor para propor a execução individual do título executivo coletivo.

7. Considerando que a decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a tese fixada, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, para confirmar o acórdão, nos termos da fundamentação.

8. É desnecessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê, não ocorre no caso.

9. Tese jurídica firmada: **“A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.”**

10. Recurso especial conhecido e não provido, nos termos da fundamentação.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço

Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ ajuizou a Ação Civil

Pública 2007.34.00.028924-5 em face da UNIÃO, distribuída à 1ª Vara da Seção

Judiciária do Distrito Federal.

A sentença, transitada em julgado em 3/5/2012 (fl. 31), julgou procedente o pedido inicial para declarar devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a partir de 1/7/2006 e até que regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, segundo disposto no art. 7º, § 1º, II, da Medida Provisória 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 1.357/2006.

Em virtude da coisa julgada formada, EUNICE MIQUELINO FERREIRA e MARTA FERREIRA DE LIMA, pensionistas de servidor público federal inativo, propuseram cumprimento individual de sentença daquele título executivo formado na ação civil pública.

O feito foi extinto por ilegitimidade ativa e a decisão foi mantida pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim ementado (fls. 447-451):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXEQUENTE QUE NÃO É SUBSTITUÍDO DA ENTIDADE SINDICAL, VENCEDORA NA AÇÃO DE COGNIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência se firmou, inclusive a do STJ, no sentido de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo, ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97 (Precedentes do STJ).

2. Caso em que a exequente, e ora apelante, intentou perante a 4ª Vara Federal de Alagoas, execução individual utilizando-se de título executivo judicial coletivo, formado a partir de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Rio de Janeiro, cujo trâmite se deu perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

3. Ocorre que, consoante assentado pelo juízo sumariante, tratando-se de execução/cumprimento de título formado em ação ajuizada por sindicato na condição de substituto processual, a eficácia subjetiva do

julgado não pode ser ampliada para alcançar trabalhadores/servidores não pertencentes à base sindical do autor.

4. Daí que decidiu com acerto a sentença de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o feito, dada a ilegitimidade do autor para propor, no caso concreto, a execução individual do título executivo coletivo.

5. Apelação desprovida.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em razão da suposta violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/1997; 502, 503 e 505 do CPC; 16 da Lei 7.347/1985; 93, II, e 103, III, do CDC; e 3º da Lei 8.073/1990.

Em suas razões, a parte recorrente aduziu, em suma, que: “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento” (fls. 452-476).

Argumentou que a “jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços”.

Salientou, ainda, que, “no que toca à limitação territorial, a abrangência da decisão proferida nos autos do processo principal que gerou o título exequendo possui o condão de gerar efeitos em todo o território nacional”.

Alegou que “a *ratio decidendi* do E. Tribunal Regional da 5ª Região não merece prosperar, haja vista a atuação do sindicato goza de guarida na própria Carta Magna, que lhe confere poderes para atuar no interesse de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos filiados ao sindicato e tampouco a atuação

dessas entidades se limitará à defesa dos seus associados, nos moldes do que preceitua o Art. 8º, inciso III, da CF c/c com art.3º da Lei 8073/1990: [...]”.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões às fls. 504-518.

O recurso especial foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia, seguindo-se o envio dos autos ao STJ (fls. 520-521).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo da controvérsia e determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 536-537).

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para ser julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de "definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora" (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.968.284/AL, 1.966.064/AL, 1.966.059/AL, 1.966.060/AL e 1.968.286/PE) (fls. 571-587).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 593-602, no sentido de negar provimento ao recurso especial, diante da limitação da eficácia do título judicial aos integrantes da categoria lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical, haja vista o princípio da unicidade sindical.

Em virtude de *expertise* na temática em discussão, foram convidados o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP e a Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO para atuarem na condição de *amicus curiae* (fls. 604-605).

Parecer do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP às fls. 616-639.

Manifestação da União às fls. 697-704.

O pedido da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN para ingressar como *amicus curiae* foi indeferido (fls. 739-741).

Indeferido o requerimento de Caio Eduardo Avanço, Fábio Santi Facco,

Roberto Martins São Thiago, Loyanne Larissa Rufino de Lima, Thiago Prinzeff Borges e Vagner de Moraes Alamino para ingressar como *amicus curiae* (fls. 917-919).

O requerimento de ingresso da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e da Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público - FENADSEF como *amicus curiae* (fls. 748-786) foi deferido (fls. 914-916), e juntado parecer (fls. 936-941).

O Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Santa Catarina teve indeferido (fls. 975-977) o seu pedido para ingressar como *amicus curiae* (fls. 943).

O pedido de ingresso (fls. 987-990) da Central Única dos Trabalhadores - CUT para atuar como *amicus curiae* foi deferido (fls. 1090-1092).

Petição pela SINPOFESC (fls. 1105-1111).

É o relatório

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso em exame, na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

1. FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC; e art. 104-A, I, do RISTJ)

As partes recorrentes trouxeram fundamentos relevantes da questão debatida (fls. 452-476):

- 1.Desnecessidade de filiação a sindicato, sendo necessário apenas que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida.
2. Abrangência nacional da eficácia da coisa julgada decorrente de ação civil pública ajuizada por entidade de classe de âmbito nacional.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, após robusta fundamentação, propôs a fixação da seguinte tese: “A eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.” (fls. 616-639).

A UNIÃO sustentou os seguintes fundamentos relevantes (fls. 697-704):

1. O sindicato possui base territorial delimitada, de modo que sindicato regional não substitui servidores de todo o território nacional, mas apenas de sua base territorial.
2. A limitação é de natureza absolutamente distinta daquela prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.
3. A eficácia subjetiva do título coletivo deve ser restrita aos integrantes da categoria representada pelo sindicato, conforme base territorial definida em seu próprio estatuto e no registro junto ao órgão ministerial.
4. A subtração da limitação subjetiva dos títulos coletivos acarretará um grande risco de escolha do órgão jurisdicional com maior chance de julgar procedente a demanda da categoria.

A CONDSEF e a FENADSEF sustentaram que (fls. 936-941):

Apenas haveria a possibilidade de efeitos nacionais da ação coletiva em se tratando de entidade sindical com representação nacional, em que a própria base territorial seja toda a extensão do território nacional.

2. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC; e art. 104-A, I, do RISTJ)

Como exposto, o presente debate visa definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

Ações coletivas inspiram debates na doutrina e na jurisprudência, tanto processuais quanto materiais, desde a redemocratização brasileira, por serem capazes de, em tese e de forma ampla, garantir a efetivação da prestação jurisdicional, com pilares no direito universal de acesso à justiça e nos princípios da economia e celeridade processual e da efetivação do direito material.

Nesse sentido, o processo coletivo, ainda deficitário de regulamentação própria, vem ganhando força e representa um avanço para a sociedade, encontrando-se em constante amadurecimento, seja por meio de leis específicas (como, a título exemplificativo, o Código de Direito do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública) e disposições legais esparsas (no Código de Processo Civil, na Lei da Ação Popular e na Consolidação das Leis do Trabalho), em verdadeiro *diálogo das fontes* de processo coletivo; seja, ainda, pela evolução das discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Para o objeto da controvérsia apresentada no tema proposto, consubstanciada, em síntese, no limite subjetivo (para quem) dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva, algumas distinções conceituais, além da compilação de julgados anteriores que podem influenciar o entendimento da questão, mostram-se necessários, como a delimitação da atuação dos sindicatos como substitutos processuais, a abrangência da competência territorial para cumprimento individual de sentença coletiva e os efeitos da coisa julgada formada em ação coletiva, e, por fim, os conceitos de lotação, domicílio e exercício.

A princípio, vale apenas mencionar que a desnecessidade de filiação do servidor ao sindicato de sua categoria foi matéria já amplamente debatida no âmbito desta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, que há muito a assentou justamente considerando a natureza da atuação dos sindicatos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que não é necessária a comprovação da filiação do substituído processual, ao tempo da interposição da petição inicial, para que a sentença coletiva seja executada individualmente. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE

883.642-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. Agravo interno a que se nega provimento (RE 1336975 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2021 PUBLIC 15-12-2021).

A questão, portanto, nem sequer é abrangida pelo tema proposto - e nem poderia ser -, já que considera em sua proposição "os integrantes da categoria profissional (**filiados ou não**) [...]". Nessa medida, passa-se à análise dos argumentos relevantes da tese jurídica discutida.

2.1 Legitimidade do sindicato como substituto processual

O primeiro ponto a ser abordado diz respeito à autorização expressa do sindicalizado, ou do membro da categoria, para a defesa de direitos em juízo pelo sindicato, espécie de organização profissional criada para “estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas” (art. 1º do Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939).

Não obstante as associações e os sindicatos unam pessoas com interesses e objetivos comuns, importa no resultado da presente decisão a diferença de que a associação busca defender e preservar o direito dos seus membros, ao passo que os sindicatos defendem toda a categoria profissional, independentemente de filiação.

Um ponto fulcral da distinção entre um e outro consiste no fato de que o sindicato atua em legitimação extraordinária por substituição processual dos servidores que integram aquela categoria, isto é, sem necessitar de autorização dos substituídos para atuar em defesa de seus direitos, ou para que a coisa julgada formada entre ele e a outra parte possa repercutir na esfera individual dos servidores pertencentes ao grupo substituído em juízo.

As associações, por sua vez, são constituídas “pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, conforme art. 53 do Código Civil, e atuam não

por substituição, mas, em regra, por representação de seus integrantes.

Quanto ao ponto, vale a ressalva observada no julgamento do Tema 1056 (REsp 1.843.249/RJ), no sentido da possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação em substituição dos integrantes da categoria, em face de previsão constitucional do art. 5º, LXX, b, da Constituição:

Art. 5º.

[...]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

[...]

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

A legislação de regência da atuação dos sindicatos é, fundamentalmente, o art. 8º, III, da Constituição Federal e, ainda, o art. 3º da Lei 8.073, de 30 de julho de 1990, que dispõem, no que interessa:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Em razão da norma contida no art. 8º, III, da Constituição Federal, é pacífico que os sindicatos são substitutos processuais de toda a categoria, estando legitimados a defender em juízo os interesses da classe correspondente, tanto em ações coletivas em sentido estrito, isto é, que pressupõem a prévia relação jurídica-base equivalente entre os beneficiados pela coisa julgada que se formará; quanto em processos individuais, a defender o direito de um ou mais servidores abrangidos por seu registro

sindical.

As associações, portanto, têm atuação mais restritiva em relação à representatividade, como visto. Ainda assim, o STF editou a Súmula 629, a qual prevê que "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes", nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição.

Nessa perspectiva, não é necessária a autorização expressa do sindicalizado para propositura de qualquer ação, ou para se beneficiar dos efeitos de eventual decisão.

Este STJ, reiteradamente, reconheceu a legitimidade ativa dos sindicatos para propositura de ações buscando salvaguardar os direitos e interesses dos membros da categoria, independentemente de autorização, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA E DO PEDIDO. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS. 1. Cuida-se de execução individual de sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA e GDPGTAS em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ nominalmente relacionados na inicial. Controverte-se quanto à legitimidade ativa de servidor não constante da inicial para propor a execução individual.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que houve a limitação subjetiva no título judicial, e, portanto, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores que não estejam abarcados pela coisa julgada.

4. Para decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação

objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, seria necessária uma incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno provido (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) (sem grifos no original).

O STF também já se pronunciou sobre a questão:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.** Recurso conhecido e provido (RE 210029, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900).

Ao julgar o RE 883642 (Tema 823), o STF reconheceu a existência da repercussão geral e firmou tese no sentido de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.

Em arremate, este STJ, em casos envolvendo discussão acerca da legitimidade ativa para se propor cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, cuja parte autora é o sindicato, por vezes já deixou de enfrentar a questão em vista do caráter constitucional do princípio da unicidade sindical, como aqui se ilustra:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM

SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença ajuizada por "Adalgisa Aparecida Palizer (na condição de herdeira de servidor aposentado), em face da União, na qual pretende a execução de título executivo judicial (sentença) formado nos autos 2007.34.00.028924-5 - ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (SINTRASEF/RJ). Tal sentença reconheceu aos servidores amparados pela paridade o direito a equiparação da GDATA e GDPGTAS aos valores pagos aos servidores ativos".

III. O Tribunal de origem negou provimento às apelações, ao fundamento de que "a representatividade sindical deve observar os princípios da territorialidade, da unidade e da especificidade.

Assim, considerada a base territorial de atuação, somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir. Mais do que isso, por força da especificidade, havendo entidade sindical que, seja por conta da especialidade da categoria, seja por conta de base territorial menor (e a Constituição Federal estabelece como base mínima o Município), representa parcela mais restrita da categoria, somente ela possui representatividade em relação à específica categoria em função da qual foi criada. No caso em exame, pretende-se a execução de sentença proferida na ação coletiva 2007.34.0002892-45, proposta no Distrito Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ, por força unicidade, da territorialidade e da especificidade, exerce representatividade em relação aos servidores públicos federais que tenham trabalhado no Rio de Janeiro, ou que, mesmo residentes em outros Estados da Federação, tenham mantido vínculo com entidade federal com sede no Rio de Janeiro. No caso dos autos, a exequente é pensionista de Assencio Palizer Filho, aposentado e ex-servidor do extinto IBC, absorvido pelo extinto Ministério da Fazenda - Secretaria de Administração do Paraná (docs. Anexos em evento 1-OUT2). Assim, ainda que pudesse ser representado também pelo SINTRASEF, o que não se pode admitir sob pena de ofensa ao princípio da unicidade sindical, não consta, ademais, que trabalhe ou tenha trabalhado no Rio de Janeiro ou mantido vínculo com entidade ou órgão federal estabelecidos naquela unidade da federação. Havendo entidades sindicais que representam os servidores públicos federais do Paraná, a sentença proferida na ação coletiva 2007.34.0002892-45, proposta no Distrito Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ não a beneficia, em atenção aos princípios da territorialidade, da unicidade e da especificidade".

IV. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nessa linha: AgInt no

REsp 1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 200, 223, 507 e 535, II, do CPC/2015, tampouco opostos embargos de declaração para forçar seu debate, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), na espécie.

VI. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.946.011/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022).

Reforça-se, porém, que a discussão afeita à abrangência subjetiva da coisa julgada, bem como da legitimidade ativa em execução, não necessariamente perpassa natureza exclusivamente constitucional, sendo pertinente sua análise junto a este STJ.

Isso porque diante da inexistência de um controle legal (*ope legis*) expresso da "representatividade" adequada (não no sentido da representação processual, mas de substitutividade) dos sindicatos, deve o magistrado, ao aferir os pressupostos processuais da execução de determinado título executivo judicial formado por um sindicato, realizar esse controle judicial (*ope judicis*) da extensão da atuação daquele sindicato especificamente. Esse controle acontece por meio da imediata aferição da legitimidade da parte, analisando se ela, independentemente de filiação, integra a categoria "representada" (substituída) por aquele sindicato em específico.

2.2 A coisa julgada e a abrangência territorial dos efeitos da ação

coletiva

Em ações individuais, em regra, a coisa julgada, com o fim de propiciar segurança jurídica às partes e ao sistema, vincula apenas as partes do processo, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil (efeitos *inter partes*).

No que se refere às ações coletivas, o art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC prevê que a sentença fará coisa julgada: "*Ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, **categoria** ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81."

Importa mencionar que o CDC, embora elaborado para reger as relações materiais de consumo, abriga o regime processual coletivo (arts. 81-104), podendo ser usado para qualquer espécie de ação coletiva de matérias diversas, sobretudo diante da ausência de codificação própria e uniforme do Direito Processual Coletivo, microsistema que ganha cada vez mais força para se alcançar a efetiva prestação jurisdicional.

Enfim, os limites subjetivos da coisa julgada vão além das partes litigantes, que, no caso, seriam os sindicatos e o responsável pelos danos ou fatos controvertidos, abrangendo todos os membros da categoria defendida pelo sindicato-parte.

Necessário pontuar, nessa toada, que a eficácia do título judicial formado é limitada à competência territorial para a jurisdição (em processo de execução, por exemplo), devendo observar critérios objetivos para que produza efeitos; enquanto a eficácia da coisa julgada, como qualidade intrínseca e inseparável à sentença transitada em julgado, é ampla.

Não significa dizer, contudo, que o título judicial formado em ação coletiva só possa ser cumprido nos limites da jurisdição do órgão prolator da decisão transitada em julgado. Nesse sentido, este STJ debruçou-se sobre a questão da limitação territorial da execução/liquidação de título executivo judicial formado em ação coletiva para definir que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em

ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (Tema 480/STJ).

Desse julgado se compreende a limitação do exercício da jurisdição conforme a competência territorial, o que é diferente de dizer dos efeitos de uma sentença e, principalmente, da coisa julgada. A questão aqui tratada é outra, relaciona-se, como dito, à delimitação subjetiva da produção de efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

O objeto ora em análise antecede qualquer discussão acerca de efeitos territoriais ou mesmo de competência para o processamento de execuções, porque atinente, mais especificamente, à legitimidade ativa (efeito subjetivo da coisa julgada), devendo ser considerados, primordialmente, os sujeitos beneficiados pelo título, conforme a abrangência do sindicato-parte.

Assim, a limitação territorial dos efeitos da sentença, para se concluir quanto à tese aqui debatida, não ocorre pelo critério geográfico propriamente, mas é corolário da substituição processual no caso dos sindicatos que, esses sim, têm sua atuação limitada conforme sua base territorial e seu registro sindical.

A limitação dos efeitos do título judicial à base territorial do sindicato autor decorre, portanto, do princípio constitucional da unicidade sindical, como visto no citado art. 8º, II, da CF, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. O texto constitucional impôs limites à atuação substitutiva dos sindicatos, sendo imperioso o respeito ao princípio da territorialidade, de modo que somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir em cada base territorial - podendo ser um município, um estado, ou todo o território nacional.

Para saber qual a base territorial do sindicato, isto é, em qual território ele atua, é preciso acessar seu registro sindical. No registro sindical constam inúmeras

informações importantes, tais como “descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos”, *ex vi* do art. 3º, I, *b*, da Portaria MTE 3.472, de 4 de outubro de 2023. Frise-se que o Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão responsável em conceder o Registro Sindical, conforme Portaria MTE 3.472/2023. Nesse sentido é que os efeitos subjetivos da coisa julgada se dão de forma ampla aos abrangidos pelo sindicato, conforme estabelecido no registro sindical.

Por vezes, a apresentação de lista de substituídos junto à inicial, pelo sindicato, limita a eficácia do título que se formará aos indivíduos expressamente listados. Isso porque a limitação da coisa julgada ocorre conforme o disposto no título judicial formado na ação coletiva.

Da jurisprudência deste STJ extrai-se o entendimento no sentido de que a apresentação de lista dos substituídos ao se ajuizar ação coletiva não significa, por si, a necessária limitação da abrangência da coisa julgada a ser formada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AglInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

2. "Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AglInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)" (AglInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. No caso concreto, consoante se extrai do acórdão recorrido, o título executivo judicial não delimitou o rol de beneficiários, fazendo alusão genérica aos substituídos pelo Sindicato autor.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.030.401/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Em caso, porém, de sentença coletiva de caráter genérico, todos os regularmente substituídos são abrangidos pela coisa julgada, desde que demonstrem se adequar àquela substituição processual. Apesar de o sindicato poder atuar individual ou coletivamente, não pode distinguir entre os seus substituídos, mas defender a categoria, ou, ainda, parcela dos integrantes do Sindicato, caso o direito tutelado alcance apenas parte deles.

2.3 A inaplicabilidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 aos sindicatos

Consoante o raciocínio apresentado, profissionais que não estejam dentro da mesma base territorial do sindicato, ainda que servidores federais que exerçam a mesma função em localidade diversa e vinculados a ente de outro território, não são por ele alcançados na substituição processual.

Sob outro ângulo, deve ser feita uma distinção com a situação prevista pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Não se olvide que STF, ao julgar o RE 601.043/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 499) estabeleceu tese no sentido de que: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica

juntada à inicial do processo de conhecimento” (RE 601.043/PR, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017).

No entanto, mencionada decisão refere-se de forma expressa e específica às associações, na condição de representante de seus membros, não extensível aos sindicatos, que são substitutos processuais, como visto. Nesse sentido já se pronunciou este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 612.043/PR (TEMA 499). PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo orientação consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, à luz do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, não está adstrita aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem está limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

2. Também é pacífico o entendimento de que "não se aplica à espécie o disposto no RE n. 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo" (AgInt no REsp 1.849.838/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/3/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.680.020/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Essa distinção feita para aplicação do previsto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 foi aprofundada, em cotejo com as normas aplicáveis ao sistema de processo coletivo, no julgamento dos EREsp 1.770.377/RS por esta Primeira Seção, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO

DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no Recurso Especial 1.770.377/RS, que entendeu que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem sua abrangência cinge-se somente ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.

2. A parte embargante afirma em seu arrazoado que deve prevalecer a conclusão exposta no AREsp 695.507/RS, em que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/1997.

3. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

4. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

5. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de

substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.

6. A *res iudicata* nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

7. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

8. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu

9. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

10. Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

11. Embargos de Divergência indeferidos (EREsp n. 1.770.377/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020).

Portanto, em virtude dos princípios da unicidade, da territorialidade e da especificidade, a substituição processual deve abranger os membros da categoria situados em cada base territorial, conforme registro sindical.

2.4 Do domicílio necessário do servidor público (art. 76 do Código Civil)

Ressalte-se, em reforço, que não é necessário que o membro da categoria

seja sindicalizado ou resida no território de abrangência do sindicato. Isso porque o servidor poderá, por vontade sua ou do órgão a que pertence, ser deslocado para o exercício de suas funções em determinada localidade. Por exemplo, um Procurador Estadual pode exercer suas funções em Brasília, atuando perante os Tribunais Superiores, o que não afasta a sua condição de servidor público do seu estado de origem.

Da mesma forma, um servidor federal lotado em determinado estado da federação pode trabalhar de forma remota (o que vem sendo, aliás, cada vez mais comum e deve ser, portanto, contemplado) e residir em localidade diversa. Esse servidor não poderá ser substituído pelo sindicato que defende a sua categoria exclusivamente no âmbito do estado onde reside, uma vez que está vinculado ao serviço federal exercido (ainda que em *home office*) junto a órgão de outro estado.

Assim, os efeitos de uma decisão judicial abrangida pela autoridade da coisa julgada e proferida no bojo de uma ação coletiva teria como beneficiários os integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não). Logo, para se aferir quem são os servidores beneficiários dessa decisão, necessário distinguir os conceitos de domicílio, exercício e lotação no serviço público.

Não obstante a possibilidade, de forma geral, de se ter mais de um domicílio, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil - CC, é domicílio necessário do servidor público o "lugar em que exercer permanentemente suas funções":

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Por local de exercício entende-se, de modo mais literal, a localidade física a

que o servidor teria que se apresentar acaso trabalhasse de forma presencial - mas, ressalto, a lei fala em exercício permanente para configuração do domicílio.

Já a lotação representa a unidade, repartição, departamento, órgão ou entidade, em que o servidor presta ou exerce as atribuições e responsabilidades de seu cargo, ou seja, a menor unidade em um órgão a que o servidor esteja vinculado. A lotação, assim como o local de exercício, pode ser provisória. Nesse sentido, é mais adequada a utilização da terminologia "domicílio", cuja acepção decorre da lei, para o fim de se aferir os legitimados a propor o cumprimento de título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por sindicato.

Sob essa perspectiva, servidor federal com domicílio necessário em determinado estado - portanto substituído pelo sindicato de sua categoria cuja base territorial é aquele estado -, ainda que lotado e em exercício provisório em outro estado, não se beneficia do título formado a partir de ação coletiva proposta por sindicato de servidores federais do estado onde se encontra lotado provisoriamente, sendo parte ilegítima a propor o cumprimento daquela sentença.

Nesse sentido, ainda que em relação à associação, no caso abaixo, e ressalvada a distinção anteriormente apresentada, expressamente já se utilizou o critério do domicílio do substituído para que surta efeito a sentença prolatada em ação coletiva:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por ente sindical ou entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus membros, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.528.900/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015).

Em conclusão, **o sindicato limita a sua substituição processual e atuação conforme a sua base territorial, prevista em seu registro sindical, o que legitima os servidores nela domiciliados (nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC) a se beneficiarem da coisa julgada formada em ação coletiva em que figure como autor.** A questão da localidade, portanto, resolve-se na abrangência da atuação do sindicato-autor da demanda coletiva: basta ser a ele vinculado, independentemente de filiação, para ser por ele substituído, devendo ser observada a categoria profissional e a pertinência do direito reconhecido na ação coletiva.

3. DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. A necessidade de modulação dos efeitos do julgado visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante superado em momento posterior. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica justificam a modulação.

Na espécie, **não há modulação dos efeitos do julgado**, porque ausente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. No caso em análise, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ que, como se vê, ainda se encontra em vias de consolidação e é dominante no sentido do reconhecimento, em casos análogos, da ilegitimidade ativa de servidor para o cumprimento individual de sentença oriunda de processo coletivo ajuizado por sindicato cuja base territorial diverge do local de seu

domicílio. Ademais, nos Tribunais, há divergência de entendimento não apenas quanto à legitimidade ativa para cumprimento de sentença individual advindo de ação coletiva, mas quanto aos conceitos (e o ponto controvertido) aplicáveis a cada caso.

4. TESE JURÍDICA FIRMADA (art. 104-A, III, do RISTJ):

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, com fulcro na fundamentação apresentada, proponho a fixação da seguinte tese:

A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.

5. SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO (art. 104-A, IV, do RISTJ):

No caso concreto, verifica-se que o TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1º Grau, no sentido de extinguir o feito, em razão da ilegitimidade ativa para propor cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva (fls. 447-451).

O pedido da parte autora foi fundado na Ação Civil Pública 2007.34.00028924-5 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro perante a 4ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão manteve a sentença aos seguintes fundamentos:

[...] a lei expressamente disciplina que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direito dos associados abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito territorial do órgão prolator.

Eis, a respeito, o regramento inserto no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência

territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente ser instruída com ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Por sua vez, a parte exequente, em suas razões de apelo, assevera que os efeitos do trânsito em julgado não pertencem somente àqueles que são formalmente membros da referida entidade associativa que se antecipou e propôs a ação coletiva, haja vista que seus benefícios processuais se irradiam para os demais incluídos no mesmo grupo ou categoria.

Mas, como se vê, uma simples leitura do dispositivo legal acima transcrito é suficiente para afastar os argumentos da recorrente.

Logo, verificado que a exequente não cuidou de demonstrar que atende aos requisitos exigidos pela lei, inclusive em âmbito recursal, não é possível acolher sua irrisignação.

Em verdade, a jurisprudência se firmou, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça - STJ, justamente nos termos e limites em que quis o legislador infraconstitucional. É dizer: a sentença utilizada pelo exequente como título executivo, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. (fl. 448)

Ambas as autoras residem em Maceió/AL e são pensionistas de servidor público federal inativo, vinculado ao Ministério da Fazenda. Não foi sequer alegado, tampouco demonstrado, que o instituidor da pensão trabalhou no Estado do Rio de Janeiro ou pertencia à categoria profissional do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante a pertinência do direito reconhecido na ação coletiva, isto é, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA desde 2006, o servidor não se inclui nos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a parte autora não pode se beneficiar do título executivo formado na Ação Civil Pública 2007.34.00.028924-5.

O fato de o acórdão recorrido ter partido de premissa equivocada, no sentido de que a ação foi proposta por associação, e não sindicato, não afasta a improcedência

dos pedidos, porque não demonstrado o domicílio do servidor público na base territorial da categoria, que não foi substituído, portanto, pelo sindicato na ação civil pública - independentemente de filiação.

No caso, não se aplica o art. 2º-A da Lei 9.494/1997, por não se tratar de associação, contudo, inafastável o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, que, conforme se extrai do acórdão recorrido, não demonstrou vínculo, ou seja, domicílio necessário, com o serviço público federal do Estado do Rio de Janeiro.

Somente se beneficiarão dos efeitos da ação civil pública os membros da categoria, independentemente de autorização e de filiação/sindicalização, ou seja, todos os servidores públicos federais, da administração direta, indireta e das fundações do Estado do Rio de Janeiro, lá domiciliados, nos termos do disposto no art. 79, parágrafo único, do Código Civil.

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido, mesmo que por outro fundamento, está em conformidade com a tese fixada. Assim, deve ser negado provimento ao recurso da parte exequente, por não pertencer à base sindical do Estado do Rio de Janeiro, abrangida pelo SINTRASEF/RJ - autor da ação coletiva que gerou o título executivo.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**, para manter o acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0335351-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.058 / AL

Números Origem: 08066140420194058000 200734000289245 8066140420194058000

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS ALAN WERLE - SC022405
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308
VINÍCIUS LOSS - SC029025
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2021/0335351-4 - REsp 1966058

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0335351-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.058 / AL

Números Origem: 08066140420194058000 200734000289245 8066140420194058000

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS ALAN WERLE - SC022405
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308
VINÍCIUS LOSS - SC029025
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 09/10/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2021/0335351-4 - REsp 1966058

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0335351-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.058 / AL

Números Origem: 08066140420194058000 200734000289245 8066140420194058000

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 09/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MIQUELINO FERREIRA
RECORRENTE : MARTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : HUGO BRITO MONTEIRO DE CARVALHO - AL009654
LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL010488
BRUNO TITARA DE ANDRADE - AL010386
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329
CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA
CATARINA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS ALAN WERLE - SC022405
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI - SC029308
VINÍCIUS LOSS - SC029025
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral a Dra. CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO, pelas partes INTERES.: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF e CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT.

Assistiu ao julgamento os Drs. RODRIGO FRANTZ BECKER, pela parte RECORRIDA:

2021/0335351-4 - REsp 1966058

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0335351-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.966.058 / AL

UNIÃO e LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1130:

"A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade".

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.